



LEI N.º 2647/2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP – que terá por finalidade de obter e assegurar recursos complementares destinados ao desenvolvimento das atividades típicas de segurança pública municipal, financiar ações e projetos que visem à adequação, modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante, tais como viaturas, manutenção e suprimentos, uniformes, dentre outros, para os Guardas Municipais para exercerem suas atividades de segurança pública, no âmbito do Município de Cordeiro.

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio de capacitação e treinamento, do repasse e da aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança, inclusive obras e viabilizando os investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional, e nos componentes de assistência psicológica e social.

Art. 3º O Fundo Municipal de Segurança Pública fomentará política de incentivo à eficiência da Guarda Civil Municipal nas ações integradas com as demais forças de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 13022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), Conselhos de Segurança, Gabinete de Gestão Integrada e demais Órgãos compostos por membros da sociedade civil organizada e que tenham por finalidade o combate e a prevenção à criminalidade e ao consumo de entorpecentes, em exercício no Município, e garantir maior eficiência as atividades dos Agentes de Trânsito e Guarda Patrimonial na execução de suas funções típicas.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Cordeiro, por meio do Executivo Municipal, a firmar convênio com entidades de direito público e privado para viabilizar a consecução da presente Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública terá orçamento próprio e será vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.



Parágrafo único. A gestão financeira e Administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública será feita pelo Chefe do Poder Executivo sendo a autoridade competente para autorizar contratações, despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras, reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo, devendo sempre prestar contas ao Conselho.

Art. 6º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Segurança Pública e Trânsito e terá 05 (cinco) integrantes, indicados pelo Prefeito Municipal através de portaria:

- I- Um representante da Secretaria da Fazenda;
- II- Um representante da Secretaria de Segurança e Trânsito;
- III – Um representante da Guarda Municipal;
- IV – Um representante da Defesa Civil;
- V - Um representante da Câmara Municipal.

Art. 7º Constituem receitas do fundo:

- I - Transferências Federais e Estaduais, além de auxílios, contribuições, subvenções que vierem a ser criados;
- II - Decorrentes de convênios com outras esferas da Administração Pública direta ou indireta, aplicações financeiras, acordos e transações judiciais se houver;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V- As alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pela Guarda Civil Municipal, Guarda Patrimonial e Departamento de Trânsito Municipal.
- VI - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- VII - Recursos provenientes de multas oriundas das infrações ao Código de Posturas do Município, Trânsito, Perturbação do sossego, da arrecadação, da remoção, guarda e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal, junto ao permissionário autorizado legalmente pelo Poder Executivo, dentre outras que os Agentes de Trânsito e a Guarda Civil Municipal apliquem, na ordem de 50 (cinquenta) por cento;



VIII - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações arrecadadas por meio de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, taxas, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

Art. 8º No exercício de cada ano, o total do orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública será de até 01 (hum) por cento do orçamento geral do Município;

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º Os recursos que compõem o Fundo Municipal Segurança Pública serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica sob denominação “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei expedirá Decreto Regulamentador, inclusive para suprir qualquer omissão para execução.

Art. 11. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

LEONAN LÓPES MELHORANCE

Prefeito